

# PARECER FINAL

## **COMISSÃO PROCESSANTE 002/2020**

PRESIDENTE: VEREADOR MARIM PIRES  
RELATOR: VEREADOR EDMILSON MARQUES  
MEMBRO: VEREADOR HUDSON GODOY

### **DO RELATÓRIO:**

Em 20/02/2020, realizada a 4ª Sessão Ordinária do mês de fevereiro/2020, foi lido em Plenário o Relatório Final da CEI nº 001/2019, já na 5ª Sessão Ordinária do mês de fevereiro/2020 foi deliberado em Plenário quanto ao recebimento da denúncia com a aprovação do Relatório Final da CEI citada. Nesta Sessão, estavam presentes todos vereadores, momento que foi submetida ao plenário e aprovada pelo voto da maioria dos membros, sendo que o resultado final foram de 8 (oito) votos a favor da abertura contra 6 (seis) votos desfavoráveis ao recebimento da denúncia e abertura da Comissão Processante, sendo que o Vereador Geraldo Pimenta, Presidente da Câmara, só votaria para realizar o desempate, por força regimental.

Notificado o denunciado pessoalmente, nos moldes do inciso III do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no dia 22 de abril de 2020, conforme se extrai da fl. 000081.

No transcurso do prazo, especificamente no dia 28 de abril de 2020, o denunciado pugnou pela reabertura do prazo para apresentação da defesa, em razão de não ter tido acesso aos autos da CEI 001/2019 pelo fato de que o prédio da Câmara Municipal estaria com as portas externas fechadas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (fls. 000084/000085), pedido esse que foi devidamente acatado, conforme se verifica da ata de fl. 000089.

Apresentada defesa prévia aos 18 de maio de 2020 (fls. 000059/000149), aduzindo preliminarmente: (a) ilegalidade na abertura comissão processante, por voto dos autores da denúncia; (b) ausência de

expedição de resolução ou decreto legislativo; (c) inobservância da proporcionalidade partidária; e (d) nulidade em virtude impedimento do vereador Sílio Junqueira e Léo de Oliveira; e no mérito: ausência de provas de participação do denunciado nos fatos articulados na denúncia determinados e de justa causa para prosseguimento da comissão processante.

Cumprе consignar, nesse diapasão, a certificação de erro da ata de leitura e votação da denúncia, especificamente na consignação dos nomes dos membros da Comissão Processante inexistente voto do denunciante, conforme se verifica às fls. 000243/000244.

Posteriormente, emitido parecer aos 22 de maio de 2020 (fls. 000182/000196), rebatendo as meterias arguidas em preliminar e mérito alicerçado em fundamentos jurídicos e em mansa e pacífica jurisprudência, concluindo pelo prosseguimento da denúncia.

Aos 25 de maio de 2020, em sessão extraordinária, foi aprovado o parecer por voto favorável por 08 (oito) dos 15 (quinze) vereadores presentes, contando com a presença do suplente do denunciante e mantida a ausência de voto de desempate do presidente, consoante se depreende da ata de fls. 000256/000257.

Iniciada a fase de instrução, foram encaminhadas notificações pessoais dirigidas ao denunciado, ao denunciante e as testemunhas de defesa.

O denunciado, em defesa prévia, arrolou testemunhas e requereu a oitiva dos Vereadores Sílio Junqueira e Rodrigo Lima, assim foram intimados para serem ouvidos em audiência de instrução marcada para o dia 09/06/2020. Nesse dia foram ouvidos os Vereadores as testemunhas, o Sr. Cosme Ferreira, Sr. Francisco Carneiro e o Sr. Leonardo Marinho. No entanto, constou-se a ausência das seguintes testemunhas: Sra. Adriana Gonçalves, Sr. Higor Carvalho, Sra. Juliana Glorisse e Sra. Valéria Cristina.

A Sra. Adriana Gonçalves, conforme fls. 303/311, solicitou adiamento da sua oitiva após acesso integral aos autos e a Sra. Valéria Cristina antecipadamente justificou a sua ausência diante da impossibilidade de comparecimento em razão de atestado médico de 60 (sessenta) dias (fls. 314/316). Quanto as demais testemunhas, apesar de devidamente intimadas não compareceram e nem justificaram a ausência.

No dia 10 de Julho de 2020, a comissão proferiu decisão declarando encerrada a instrução processual.

O denunciado não apresentou razões finais.

É o relatório, opinamos.

### **DAS PRELIMINARES:**

Quanto as preliminares apresentadas pelo denunciado em sua defesa prévia já foram todas analisadas e indeferidas no parecer de fls. 000182/000196.

### **DO MÉRITO:**

Com relação ao valor das provas produzidas nestes autos, convém salientar que são legítimas, não havendo razão para desconsiderá-las.

Parte das provas colacionadas na denúncia (especificamente a licitação do IPTU que originou a Operação Carnê da Alegria) foram retiradas de processo judicial oriundos de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, órgão do Poder Público de incontestável confiabilidade, não existindo sentido em descreditar documentos e fatos fornecidos por uma instituição do condão do Ministério Público, que tem como função justamente zelar pela legalidade, defender os interesses da sociedade e fiscalizar o cumprimento das leis.

Outrora, não se discute se o denunciado praticou o crime de fraude à licitação, e sim a prática de Infração Política-Administrativa, que a depender do dispositivo é de interpretação subjetiva.

Por isso, quanto as alegações de mérito apresentadas pelo denunciado, embora alegue que não há nada que o vincule as possíveis fraudes em licitações, cumpre mencionar, que no presente caso, os fatos e provas articulados na denúncia indicam que o denunciado praticou a infração político-administrativa prevista no inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja: *Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Como apontado na própria denúncia, “vários são os escândalos vinculados a Prefeitura de Caldas Novas, chefiada pelo Prefeito Evando

Magal, nos dando a sensação que a improbidade administrativa é uma prática normal, mas essa visão não deve ser perpetuada, pois ampara um espírito iníquo, que no caso em tela se dá na pessoa do administrador público corrupto e que não atende ao interesse público para atender o seu próprio.”

Todos os processos judiciais, operações policiais e denúncias do ministério público deixam clarividente que o denunciado *omitiu-se ou negligenciou-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.*

O que corrobora tudo isso são os fatos que resultaram ainda no oferecimento de denúncia por parte do MP/GO contra o denunciado Ihe apontando como chefe de organização criminosa, e mais 24 pessoas suspeitas de integrarem a referida organização criminosa que praticou crimes na Prefeitura do Município de Caldas Novas, dentre eles lavagem de dinheiro e ocultação de bens, bem como, corrupção e falsidade ideológica de documento público.

A denúncia com os supostos crimes foi remetida à desembargadora relatora do caso, Carmecy Rosa Maria, da 2ª Câmara Criminal do TJ/GO, a qual autorizou as prisões e aos mandados de busca e apreensão, sendo que tal decisão também é razão de decidir do presente parecer.

Os supostos crimes mencionados na referida denúncia, tiveram repercussão em todo o Estado de Goiás, especialmente pela gravidade dos fatos noticiados pelo MP/GO e pela prisão do denunciado, justamente com outros oito suspeitos.

Diversos veículos de comunicação do Estado de Goiás, noticiaram a prisão do denunciado, vejamos:

#### **Mais goiás**

#### **Evandro Magal e oito detidos na Operação Negociata têm prisão prorrogada pela Justiça**

O prefeito de Caldas Novas é suspeito de liderar esquema. Todos os presos estão no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia

#### **G1 Goiás**

Prefeito de Caldas Novas, Evandro Magal é preso em operação contra fraudes e lavagem de dinheiro, diz MP-GO

### **Agência Brasil**

Prefeito de Caldas Novas é preso durante Operação Negociata  
A operação apura fraudes em licitação, pagamentos de propina e lavagem de dinheiro envolvendo o Poder Executivo de Caldas Novas e alguns empresários, que se beneficiavam com a atuação ilícita dos agentes públicos.

Pois bem, embora em sua defesa, o denunciado alegue que os fatos objeto da denúncia destes autos não estão comprovados ou não há nada que lhes vincule, está cabalmente demonstrado que o denunciado na condição de prefeito foi completamente negligente e omissivo em proteger o patrimônio público que lhe foi confiado a guarda e administração.

Não há nenhuma prova de que o denunciado tenha tomado medidas preventivas para impedir o literal saqueamento aos cofres públicos do município. O denunciado sequer juntou alguma prova de que tenha tomado medidas administrativas para impedir novos crimes na prefeitura ou mesmo para punir ou afastar os suspeitos de tê-los praticados.

O denunciado sugere que a presente denúncia é vazia, no entanto, frisamos que aqui se visa apurar é se houve a prática de Infração Político-Administrativa.

Analisando as alegações do denunciado, verifica-se que razão não lhe assiste.

No presente caso, conforme já mencionado, aplica-se o Decreto-Lei nº 201/67, que trata das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, dispõe quais são as infrações políticos-administrativas que se sujeitam ao julgamento da Câmara de Vereadores, sendo que no presente caso, cumpre destacar, o inciso VII, VIII e X, com a seguinte redação:



**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

(...)

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

(...)

**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

José Nilo de Castro, define as infrações político-administrativas como **“Efetivamente, proveem de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo”**.

**Dessa forma, ao contrário das alegações do denunciado, para caracterização das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, não é necessária a condenação penal, pois o sério dano a credibilidade, a dignidade e a respeitabilidade do cargo de Prefeito Municipal, já é suficiente para a caracterização das infrações.**

No presente caso, os fatos da denúncia já demonstram de forma incontroversa a prática de infração político-administrativa, inclusive, a falta de decoro para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Analogicamente ao que se é aplicado aos parlamentares, a falta de dignidade e decoro é definida por Miguel Reale (**Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo**, “in” Revista de Direito Público, vol. X/89), como **“falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de**

*modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente..." (RDP - 10, P. 89)."*

Já Pinto Ferreira (**Comentários à Constituição Brasileira**, vol. 3/28, 1992, Saraiva)" define como "*o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater famílias*". Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que "*a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o deputado ou o senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar"* (p;25 e 28)."

O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem é "*atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...*".

Dessa forma, patente que o denunciado praticou atos atentatórios a dignidade e ao decoro, colocando em risco a credibilidade e respeitabilidade que são inerentes ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além disso, suas alegações em nada desconstituem a prática das infrações políticos-administrativas prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, que se limitam a alegar que enquanto não houve uma decisão por parte do Poder Judiciário, não estará caracterizada qualquer infração por ele praticada.

Dessa forma, embora o Poder Judiciário ainda não tenha condenado o denunciado pela prática dos crimes que lhe são imputados, é certo que os fatos narrados na denúncia já evidenciam as infrações político-administrativas previstas nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ainda mais considerando que todos os fatos foram objeto de repercussão em rede estadual, o que colocou os municípios que o elegeram, bem como toda a classe política municipal, em estado de absoluta vergonha.

Assim, justamente pela repercussão negativa, o descrédito é o dano, que será irreparável, a imagem e dignidade do Poder Executivo, devendo esta Casa Legislativo, no uso de suas atribuições, proteger os valores democráticos da sociedade representada por esta Casa.

## **RESULTADOS E ENCAMINHAMENTOS FINAIS:**

Nos termos do art. 5º, V do Decreto Lei nº. 201/67, esta comissão emite **PARECER FINAL pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** e pede que seja mantida a Sessão de Julgamento pré-convocada para o dia 21/07/2020 às 09h para que sejam votadas em plenário as seguintes infrações articuladas na denúncia:

- 1.** Em decorrência da prática da infração político-administrativa prevista no inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja: *Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*
- 2.** Em decorrência da prática da infração político-administrativa prevista no inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja: *Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;*

Sendo o denunciado declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia que seja **AFASTADO DEFINITIVAMENTE DO CARGO DE PREFEITO**, expedindo-se o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

**Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, 18 de JULHO de 2020.**

**VEREADOR MARIM PIRES**  
PRESIDENTE

**VEREADOR EDMILSON MARQUES**  
RELATOR